



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

Felipe Ferreira Gomes

***JUS POSTULANDI, A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA.***

Juiz de Fora

2013

Felipe Ferreira Gomes

***JUS POSTULANDI, A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA.***

Monografia de conclusão de curso apresentada  
ao curso de Direito da Universidade Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito  
parcial para a conclusão do curso de Direito.

Professor Orientador: Dr. Esp. Rodrigo Longotano do  
Nascimento.

Juiz de Fora

2013

## FOLHA DE APROVAÇÃO

FELIPE FERREIRA GOMES

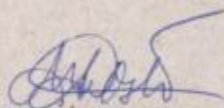
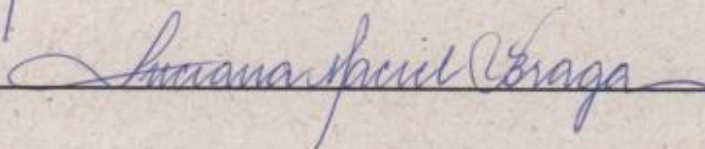
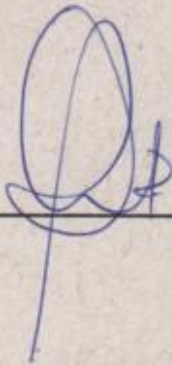
Aluno

JUS POSTULANDI, A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO PARA A CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA



Aprovada em 03 / 12 / 2013.

Dedico este trabalho a DEUS, que sempre foi meu auxílio nesta caminhada, minha luz em momentos escuros, meu incentivador em momentos de desânimo, minha tranquilidade em momentos agitados meu porto seguro em momentos de desconfiança, que esta vitória alcançada em minha vida seja para honra e glória do Senhor, pois nem só de pão vive o homem, mas sim, de toda palavra que sai da boca de DEUS. Que esta vitória seja a primeira de muitas que ainda estão por vir. OBRIGADO SENHOR POR ME FAZER INSTRUMENTO DE PAZ E EVANGELIZAÇÃO DE SUA OBRA.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vitória alcançada em minha vida, por ser o meu estímulo durante todo o curso de Direito, por fazer de mim um instrumento de paz e evangelização, além de cultivar a perseverança em meu coração.

A meus pais, Márcia e Wanderley, que com amor e simplicidade, cultivaram em mim o saber e o conhecimento, com escopo de me tornar um homem digno de princípios e valores, deixando o maior legado que um homem pode adquirir em sua vida, os estudos. À minha família, em especial meu avô Murilo, que soube cultivar em mim seu dom de sabedoria.

Ao meu irmão, Eduardo, que contribuiu de forma direta para esta vitória, sendo companheiro fiel e incentivador da minha conquista, que sirva de estímulo para que você, quando for traçar seu caminho.

À minha amada Mayra, com seu coração de menina, mas com a alma de mulher, soube compreender os momentos de minha ausência, com você divido a vitória que está por vir e construo os sonhos que cada vez mais se tornam realidade, agradecendo, desde já, os momentos de incentivos e de confiança.

Aos meus eternos amigos do escritório de advocacia NMP Advogados Associados, em especial Dr. Afonso César de Oliveira e Dra. Nívea Maria Pontes, que juntos com as demais advogadas, me ajudam a construir uma vida profissional promissora, ensinando-me a executar com exatidão as tarefas da advocacia.

Ao mestre e orientador professor Dr. Rodrigo Longotano, que se tornou uma agradável amizade, um exemplo de personalidade e profissionalismo que, através de toda objetividade do seu saber foi à peça primordial para elaboração deste trabalho. Saiba que a partilha de seus conhecimentos são fundamentais para a base de meu engrandecimento.

Aos colegas de turma, aqueles do início da jornada, os que ficaram no caminho e principalmente os que assim como eu estão concluindo este objetivo, aprendemos a ser vencedores e perseverantes na fé. Não preciso citar nomes, pois mesmo com todas as diferenças dos seres humanos, de alguma forma vocês fazem parte da minha vida.

E a todos que não mediram esforços e contribuíram de alguma forma para a conquista deste triunfo. O meu muito obrigado.

Que Deus lhes abençoe!

Sua vida é um quadro a ser pintado. Pinte-o com o pincel da oração, use a aquarela da fé, coloque a moldura de ternura e a sua vida será a mais bela arte do museu da eternidade.

(Padre Marcelo Rossi)

## RESUMO

No âmbito do Direito do Trabalho é facultado à parte postular em juízo, diretamente, sem o patrocínio de um advogado, este princípio encontra-se insculpido no artigo 791 da CLT, e, é intitulado de *Jus Postulandi*. Nesse sentido, a presente monografia busca abordar se tal instituto realmente se torna um meio eficaz de acesso à justiça, ou se a indispensabilidade do profissional de advocacia neste ramo jurídico representa uma armadilha que o desconhecido guarda à parte leiga. Para tanto, ressaltou argumentos a favor e contrários a tal instituto, além de medidas que pode minimizar os efeitos tal ausência de um profissional habilitado tecnicamente. Outrossim, Se tal instituto está em conformidade com a legislação brasileira vigente, não confrontando com nenhum dispositivo legal, e se não afronta ou compromete princípios processuais constitucionais do nosso ordenamento jurídico pátrio. Os impactos no *Jus Postulandi* com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho e o novo projeto de lei 33/2013 que tramita no Senado Federal, na qual propõe a extinção do *Jus Postulandi* na Justiça do trabalho, concedendo honorários advocatícios ao vencido e ratificando a indispensabilidade do advogado nas reclamações trabalhistas, em qualquer instância que esteja o processo.

**Palavras chave:** 1. *Jus Postulandi*. 2. Acesso à Justiça. 3. Indispensabilidade do Advogado. 4. Conformidade com a Legislação. 5. PJe. 6. PLC 33/2013.

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PLC – Projeto de Lei da Câmara

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                 | 10 |
| 1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO .....                                   | 11 |
| 2. DO PRINCÍPIO DO <i>JUS POSTULANDI</i> .....                                                                   | 15 |
| 2.1 Da Origem do <i>Jus Postulandi</i> .....                                                                     | 15 |
| 2.2 A Definição do <i>Jus Postulandi</i> .....                                                                   | 16 |
| 2.3 Da Limitação imposta ao <i>Jus Postulandi</i> .....                                                          | 17 |
| 2.4 Aspectos de uma Capacidade Processual .....                                                                  | 18 |
| 3. PRINCÍPIOS – BREVE SÍNTESE .....                                                                              | 20 |
| 4. DA IMPORTÂNCIA E INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO .....                                                         | 24 |
| 5. AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COM RELAÇÃO AO <i>JUS POSTULANDI</i> .....                                       | 27 |
| 6. O CONFLITO DO <i>JUS POSTULANDI</i> COM A NORMA VIGENTE .....                                                 | 31 |
| 7. DA JUSTIÇA GRATUITA x INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO x <i>JUS POSTULANDI</i> .....                            | 34 |
| 8. A EFETIVA INAPLICABILIDADE DO <i>JUS POSTULANDI</i> COM O ADVENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – Pje ..... | 35 |
| 9. DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA 33/2013 .....                                                                     | 37 |
| CONCLUSÃO .....                                                                                                  | 40 |
| REFERÊNCIAS .....                                                                                                | 41 |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo pesquisar e levantar questões referentes ao instituto do *Jus Postulandi*, a importância do advogado para a concretização da justiça, ressaltando a indispensabilidade do mesmo, junto à Justiça Laboral, com suas implicações jurídicas e reflexos sociais dentro das respectivas relações nela originadas, isto porque mesmo com as disposições legais da Carta Magna, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Advocacia, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Código de Processo Civil muito se discutem no campo doutrinário, jurisprudencial e prático sobre a eficácia do referido instituto, se o *Jus Postulandi* é um benefício ou um malefício processual.

Partindo da premissa de que ao Direito cabe regular a convivência em sociedade, e os dois devem estar em perfeita consonância, pois o cotidiano vive numa constante transformação e evolução, incumbindo a tal arcabouço a busca pela pacificação social e harmoniosa entre todos seus integrantes.

Nesse sentido, temos que mudanças também são necessárias na ordem jurídica, propiciando assim uma maior confiança e razoabilidade nas questões que por ela devem ser dirimidas, tudo isso proporcionando aos seus usuários, o cidadão, a tão esperada justiça, que é o principal objetivo jurídico do ordenamento pátrio.

Desta forma, e analisando profundamente as palavras antes expostas, é de importância salutar o aprofundamento no tema proposto, pois deseja-se realmente saber até onde a postulação pela parte sem patrocínio de um advogado atinge o princípio almejado, até onde podemos afirmar ser esta uma forma ideal e correta de acesso à justiça e até que ponto a presença do profissional habilitado verdadeiramente se faz necessária, ou, se logicamente é facultativa, como assevera o princípio estipulado em lei.

Buscamos também questionar se o judiciário consegue solucionar com equidade e razoabilidade as questões que lhe são apresentadas ante as lides laborais, se o magistrado consegue realmente manter os princípios constitucionais que norteiam o processo e se tal instituto representa efetivamente uma facilidade dada à parte quando o hipossuficiente aparece desprovido de advogado.

Logo, resalto na presente monografia a evolução do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, levando em conta os acontecimentos externos e internos no cenário mundial, como surge à possibilidade de postular sem advogado no Direito pátrio, os aspectos negativos e positivos do *Jus Postulandi*, a indispensabilidade do advogado para a justiça almejada e, por fim, a relação do referido instituto com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

## 1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho surgiram com o escopo de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores, decorrentes da relação de emprego, quando provocada por uma das partes. Os conflitos podem ser individuais ou coletivos; sendo que o primeiro ocorre entre uma empresa e um ou mais empregados, já o segundo acontece quando envolvem toda uma categoria profissional, independente de ser empregado ou empregadores.

Há no meio Jurídico uma axiologia de que a Direito deve sempre acompanhar os fatos ocorrido na história social. O Direito representa o momento cultural-histórico de uma determinada sociedade, sendo o fato histórico o direcionador para formação de leis, portanto, as leis devem estar sempre em consonância com os acontecimentos sociais, com as conquistas de uma sociedade, mantendo-se sempre em desenvolvimento. Assim, são didáticas as palavras de Herkenhoff, senão vejamos:

O momento (ou processo) histórico leva em conta as ideias, os sentimentos e os interesses dominantes, ao tempo da elaboração da lei. A lei representa uma realidade cultural que se situa na progressão do tempo. Uma lei nasce obedecendo a determinadas aspirações da sociedade ou da classe dominante da sociedade, traduzidas pelos que a elaboraram, mas o seu significado não é imutável. É necessário verificar como a lei disporia se, no tempo de sua feitura, houvesse os fenômenos que se encontravam presentes, no momento em que se interpreta ou aplica a lei. A lei, como observa Paulo Dourado de Gusmão, “não é elaborada para um corpo social moribundo, mas para um corpo social vivo, em desenvolvimento, com épocas de crise e com épocas de estabilidade” (HERKENHOFF, 2004: p. 21).

Em breve síntese, traçando-se uma linha evolutiva, podemos articular que no decorrer dos tempos, sempre foi necessário constituir amparos para a classe trabalhadora, onde as conquistas, somadas ao longo dos tempos, resultaram num processo objetivo, buscando assim oferecer guaridas a esta parte mais vulnerável na lide laboral. Tal exigência fica bem comprovada observando-se as palavras do mestre Sussekind ao descrever a formação cronológica e ideológica do Direito do Trabalho:

O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e com a conquista de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (Revolução Industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregados à observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesses comuns. (SÜSSEKIND, 2004: p. 13)

Nesse mesmo sentido, vale registrar os conhecimentos expostos na home Page da ANAMATRA, quando descreve a História da Justiça do Trabalho no mundo, reportando-se à longa era vemos que a preocupação em estabelecer normas legais de proteção aos trabalhadores é fenômeno mundial, como exemplos mencionam os Conseils de Proud' Hommes da época napoleônica<sup>1</sup>.

Um dos aspectos que pautaram o Direito do Trabalho pode ser observado à época da Revolução Industrial, onde a massa proletariado encontrava-se massacrada e extremamente explorada, logo, instalava-se o Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, buscando a proteção do empregado em detrimento de seu empregador, tratando-os de forma desigual, sendo que a finalidade de tal tratamento é beneficiar o hipossuficiente econômico da relação.

Já com relação ao Direito Pátrio, vários são os acontecimentos e marcos que descrevem tal evolução, a começar pelo fato de que o Brasil era um país de constituição colonial, economicamente agrícola, cuja economia estava toda estruturada na relação escravista de trabalho, sendo assim, pode-se dizer que temos até o século XIX, o marco maior de introdução da relação de emprego, ficando por parte da abolição da escravatura.

Oportuno salientar que a Lei Áurea é a principal referência na História do Direito do Trabalho Brasileiro, apesar de não possuir um caráter justralhista ou vínculo de iniciação do trabalho, mas é por ela que o estudo merece ser direcionado, pois com os escravos libertos nasce então à relação de emprego, mesmo sabendo, notoriamente, que após tal acontecimento tudo tenha continuado do mesmo jeito, tenha continuado igual, temos que com este fato o trabalhador tinha dado o seu grito de liberdade e aprendia agora a dar valor ao seu trabalho inclusive podendo cobrar por ele, mesmo que fosse pouco.

As primeiras normas de proteção ao trabalhador começam a surgir a partir da última década do século XIX como, por exemplo, o Decreto 1313, de 1891 que regulamentou o trabalho dos menores de 12 a 18 anos; a partir do século XX - período este de grande evolução, haja vista que nesse momento houve a Revolução industrial, acentuou-se o interesse dos legisladores e já em 1904, Medeiros e Albuquerque apresentou o primeiro projeto de lei de acidentes do trabalho, onde se configurava que as indenizações seriam em dobro, na visualização social, ou da em âmbito familiar.

---

<sup>1</sup> 1 As origens de órgãos especializados em resolver divergências nas relações de trabalho podem ser encontradas nos Conseils de Proud' Hommes - literalmente, conselhos de homens prudentes -, da época napoleônica (1806). Disponível em <http://ww1.anamatra.org.br>, Justiça do Trabalho: História no mundo. Acesso em: 27/agosto/2013.

Em ato contínuo, podemos ainda citar outras leis, como a que tratou da sindicalização rural, em 1907, e a criação do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) como órgão fiscalizador e informativo. Em 1922 surgem os órgãos direcionados a resolver os conflitos trabalhistas. A lei estadual nº 1.869, de outubro de 1922, criou, em cada comarca de São Paulo, um Tribunal Rural para conhecer e julgar as questões, até o valor de quinhentos mil réis, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas.

Em abril de 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, pois neste momento ainda não existia o Ministério do Trabalho. O Conselho era constituído de 12 membros sendo um órgão consultivo dos poderes públicos para assuntos trabalhistas e previdenciários. A ele não cabia decisão sobre divergências surgidas nas relações de trabalho.

Com a reforma constitucional de 1927 retirou-se da Constituição de 1891 a autonomia conferida às unidades federativas para dispor sobre várias matérias, inclusive trabalhistas. A competência para legislar sobre trabalho tornou-se privativa da União.

A revolução de 1930 tornou-se uma das responsáveis pela criação de grande número de leis trabalhistas; em 1932 criaram-se as Juntas de Conciliação e Julgamento das Comissões Mistas de Conciliação, cuja missão visava dirimir conflitos trabalhistas. E assim foram as diversificações das leis cada qual portadora do encontro com as prioridades de cada setor e organizações entre as diversas categorias. Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que surgiu como uma necessidade institucional após a criação da Justiça do Trabalho em 1939, como inúmeras eram as legislações esparsas trouxe a CLT uma reunião consolidadora.

Todavia, cumpre destacar que somente na Constituição Federal de 1946, no bojo do artigo 94, foi que ocorreu a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, isso em decorrência dos novos direitos atribuídos ao trabalhador na CLT.

No tocante a Constituição de 1967, esta foi emendada de forma bastante substancial em 1969, porém manteve os direitos dos trabalhadores, instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, preservando a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, a atual Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, é a mais protecionista de todas, por um simples motivo, neste diploma legal, houve o rompimento com a tradição constitucional de indicar regras básicas, um exemplo é o conteúdo do artigo 7º, inciso VI, a irredutibilidade salarial, já prevista no artigo 468 da CLT, como meio de impedir os efeitos danosos dos constantes planos econômicos do Governo Federal, que ocasionam perdas salariais importantes aos trabalhadores. Por último, a Carta Magna atual manteve a

Justiça do Trabalho integrada ao Poder Judiciário, conforme está exposto na redação do artigo 92, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que determina “São Órgãos do Poder Judiciário: IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho”.

Ainda falando da Constituição Federal de 1988, temos que o legislador protegeu e valorizou explicitamente o bem jurídico "trabalho" em três dispositivos específicos, colocando-o como fundamento da república “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” - artigo 1º, item IV, bem como da ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" – artigo 170 e, finalmente, destacando-o na ordem social "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social” – artigo 193.

Logo, por estas explanações observamos que o elemento histórico permite demonstrar nas linhas gerais da evolução jurídica, as transformações que sofreram os institutos no decurso do tempo, os traços comuns na sucessão das leis, traços estes que estão a indicar o que existe de permanente, em meio à multiplicidade e variedade de dispositivos.

Isto posto, visualizamos que existiu e existe, um protecionismo veemente ao hipossuficiente, criando-se então vários institutos processuais trabalhistas, dentre o qual destacamos o *Jus Postulandi* pessoal das partes, tema principal da presente monografia, que será exposto de forma detalhada no estudo e que será especialmente discutido à frente.

## 2. DO PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*

Trata-se de um princípio peculiar do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho que consiste na faculdade da parte postular em juízo com ou sem o auxílio de advogado habilitado. A postulação em juízo pode ser exercida tanto pelo empregado, parte hipossuficiente da relação laboral, quando pelo seu empregador. No *Jus Postulandi* o que ocorre é a concessão da capacidade postulatória, capacidade esta exclusiva do advogado, mas que no referido instituto é concebida a parte, podendo esta praticar os atos processuais de sua demanda.

### 2.1 Da Origem do *Jus Postulandi*

Como vimos anteriormente, a Justiça do Trabalho era originalmente um órgão da Administração Pública Estatal, representado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dessa forma, não se vislumbrava a necessidade de um advogado, onde o mesmo poderia ser dispensável, uma vez que se tratava de uma esfera administrativa e não judicial.

O primeiro indício do *Jus Postulandi* surge através do advento do Decreto nº 1.237 baixado pelo então Presidente Getúlio Vargas, em 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho.

Mister se faz destacar, nesse diploma legal, o disposto no artigo 42 que previa: "O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados.”.

Posteriormente houve a publicação do Decreto Lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça do Trabalho, confirmando essa livre capacidade postulatória das partes, afirmando em seu artigo 90 que: "Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Por derradeiro, o Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que estabeleceu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), acolheu o entendimento adotado nos dois decretos supracitados, elencando no artigo 791 da lei trabalhista o *Jus Postulandi*, mantendo-o na legislação atual e vigente, senão vejamos: “Artigo 791 – Os empregados e os empregadores

*poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”<sup>2</sup>.*

## 2.2 A Definição do *Jus Postulandi*

Existem vários doutrinadores cada qual com seu conceito particular sobre o que vem a ser o *Jus Postulandi*, porém para o estudo em exame, faz-se necessário um conceito amplificado, sobretudo com riqueza de detalhes, com intuito de se observar na prática processual como referido princípio é aplicável, sendo assim, torna-se relevante o conceito dado pelo mestre Sérgio Pinto Martins, senão vejamos:

“O *Jus Postulandi* no Processo do Trabalho é a faculdade concedida ao empregado e empregador, de poder pleitear seu respectivo direito, sem necessariamente constituir um advogado. Em outras palavras, ocorre uma mitigação da capacidade postulatória, que surgiu com o objetivo de garantir uma maior eficácia de acesso à justiça”. (MARTINS, 2004, p. 196)

Outrossim, o conceito elaborado pelo doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite também merece destaque, senão vejamos:

“O *Jus Postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais”. (LEITE, 2006, p. 28)

A terminologia *Jus Postulandi*, como bem observado, é proveniente do dicionário latino, ou seja, é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo, que diz respeito ao advogado, em outras palavras, é o direito de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente do patrocínio do advogado.

É um princípio peculiar ao Processo do Trabalho, tendo como ideia essencial agir em juízo, em todas as instâncias trabalhistas, independentemente da representação por advogado habilitado, em outras palavras, por força do artigo 791 da CLT, o advogado é um profissional dispensável na Justiça do Trabalho frente ao litígio na qual está sendo debatido.

Porém, assim como é no direito, é nos princípios que regem o ordenamento jurídico, nada é absoluto, como vimos anteriormente, a essência de tal princípio é “postular em juízo”,

---

<sup>2</sup> BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhista, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



não podendo haver a menor restrição à prática dos atos processuais, mesmo nos tribunais regionais e mesmo em instâncias superiores, mas não é o que vemos na prática, existem limitações impostas pela própria doutrina e disposições legais que asseveram neste sentido.

Opondo-se a esta ideia absolutória, a doutrina diverge quando à obrigação em constituir advogado na segunda instância, que correspondem ao Tribunal Regional do Trabalho. Para alguns doutrinadores, o *Jus Postulandi* limita-se apenas ao primeiro grau de jurisdição, já para outros doutrinadores, estes acreditam que atingem sim o segundo grau de jurisdição.

### **2.3 Da Limitação imposta ao *Jus Postulandi***

O *Jus Postulandi* não representa um direito absoluto, sofrendo limitações com relação ao seu exercício, principalmente no âmbito jurisprudencial. Há julgados que sustentam a tese que a capacidade postulatória não pode ser mais exercida na fase recursal, não podendo a parte conduzir seu processo trabalhista até a última instância, materializada no Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, há também, na seara da jurisprudência, julgados em sentido contrário, acolhendo o princípio do *Jus Postulandi* mesmo em instâncias superiores.

Diante de tais considerações e com a evolução do Direito, novos entendimentos surgiram e se consolidaram em súmulas, especialmente, no dia 30 de abril de 2010, o TST divulgou a Súmula 425, elencando:

“O *Jus Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Com efeito, podemos visualizar que o TST suprimiu a aplicação do *Jus Postulandi* em sua área de atuação. Se assim o fez, poderia ter estendido essa supressão para os Tribunais Regionais, ou até mesmo extinguindo o instituto, pois é inegável que, atualmente, no âmbito jurídico, a jurisprudência possui força normativa.

Portanto, ao que parece que a Súmula 425 do TST veio ensaiar uma possível extinção do instituto do *Jus Postulandi* em nosso ordenamento, começando por instância superior, para posteriormente, atingir os tribunais de primeira instância, evidenciando a importância do advogado para a concretização da justiça.

## 2.4 Aspectos de uma Capacidade Processual

A capacidade dada por lei para que a parte atue em juízo sem auxílio de profissional habilitado, representa uma atuação mais positiva do magistrado do trabalho, não apenas com relação a aspectos materiais do processo, como também no sentido de preencher a ausência de conhecimentos técnicos das partes que usam a prerrogativa do *Jus Postulandi*, orientando-os a tal respeito.

Mas, tal preenchimento, que representa uma interferência feita pelo magistrado, jamais, pode desrespeitar a igualdade de situações jurídicas das partes e as regras de nulidade processual.

A própria lei impulsiona o magistrado a assumir um papel, como que se fosse um advogado putativo, com intuito de suprir a aptidão técnica da parte, assim como expõe o artigo 4º da Lei 5.584, de 26/junho/1970, senão vejamos:

Artigo 4º - Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Dentre os vários conceitos estudados de *Jus Postulandi*, vemos que há algo em comum, muitos doutrinadores definem como sendo a “capacidade de estar em juízo e postular em causa própria, sem o auxílio de um advogado”.

Entretanto, para os estudiosos da Lei, o termo “capacidade” possui ramificações, sendo necessário fazer, uma análise detalhada para demonstrar em qual capacidade encontra-se insculpido o Princípio do *Jus Postulandi*.

Nessa parte do estudo, veremos com afínco o que é uma “capacidade postulatória” e como funciona essa prerrogativa concedida à parte pelo instituto estudado, de forma minuciosa para entendermos a intenção do legislador brasileiro ao empregar o termo.

Para tanto, vamos nos reportar ao que dispõe o artigo 7º do Código de Processo Civil, cuja redação elenca que “Toda pessoa que se ache no exercício dos seus direitos tem a capacidade para estar em juízo”.

A terminologia “capacidade” empregada no dispositivo supracitado possui relação direta com as expressões "capacidade para ser parte", "capacidade processual" e "capacidade postulatória". Oportuno destacar que tais expressões se distinguem uma das outras, porém, todas elas estão ligadas ao conceito de "capacidade" como gênero.

Com efeito, a capacidade para ser parte refere-se à possibilidade que a parte tem em se apresentar em juízo como demandante ou demandado, isto é, como autor ou réu em uma ação processual. Essa espécie de capacidade liga-se à existência de personalidade civil.

Por sua vez, a capacidade processual tem a ver com a possibilidade que a parte tem em praticar atos do processo sem o acompanhamento de outra pessoa. Em outras palavras, tem capacidade processual aquele que puder agir sozinho em juízo, realizando atos processuais de forma autônoma, sem o apoio de assistente ou representante legal.

Finalmente, a capacidade postulatória é a aptidão para requerer perante os órgãos estatais investidos da jurisdição. Em regra, essa espécie de capacidade é privativa do advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preleciona o artigo 1º, inciso I do Estatuto da OAB<sup>3</sup>.

No entanto, esta última capacidade comporta exceções, pois há casos em que a lei reconhece capacidade postulatória para a própria parte, nas jurisdições onde são permitidas a aplicação do *Jus Postulandi*.

---

<sup>3</sup> Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1944 (Estatuto da OAB) Artigo 1º - São atividades privativas da advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e os juizados especiais.

### 3. PRINCÍPIOS – BREVE SÍNTESE

É cediço que os princípios regulam diversas situações e possuem como característica principal um grau de abrangência maior. Os princípios tendem a ser aplicados ao maior número de situações possível. Embora, os princípios possuem um conceito vago, não concreto, são de extrema importância, pois norteiam as interpretações e a lide processual.

Com efeito, uma regra para estar em consonância com a legislação vigente, deve sempre ser analisada pela ótica dos princípios fundamentais de direito, presentes no artigo 5º da atual Constituição Federal de 1988.

Logo, em cada momento que aplicamos ou buscamos no ordenamento jurídico uma regra que regule uma determinada situação, com ela devemos trazer diversos princípios que condicionam a aplicação da referida regra e que determinam a construção da norma aplicável ao caso concreto.

De acordo com os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

“Os princípios são as proposições básicas que fundamentam as ciências, especificadamente para o Direito é seu fundamento, a base que irá formar e fundamentar as normas jurídicas. Torna-se inegável então que os princípios representam o alicerce basilar e filosófico de todo ordenamento jurídico, tal como um sustentáculo, funcionando como que um modelo direcionador”.  
(Martins, 2007, p. 60)

Todavia, existem situações em que o profissional da lei se vê diante de um conflito de princípios, pelo que deverá optar qual princípio irá prevalecer, sendo inegável dizer que um princípio acaba por afetar o outro. Isso ocorre quando um destes princípios é o *Jus Postulandi*.

O conflito aparente entre os princípios materializam-se quando o empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, não detém o conhecimento técnico necessário para enfrentar a complexidade das regras e normas processuais.

Por conseguinte, não alcança o real acesso à Justiça, o que é almejado. Portanto, não é demais elencar que o instituto do *Jus Postulandi* veio colaborar com a desigualdade processual entre as partes litigantes, afetando diretamente o princípio fundamental da Igualdade Processual / Isonomia, insculpido no “*caput*” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em situações assim, o empregado fica em uma situação bastante vulnerável, fragilizado, quando da postulação do pleito em seu próprio nome, pois não há a presença de advogado, que é o profissional que detém o conhecimento técnico necessário para postular na justiça de modo geral e, particularmente na Justiça do Trabalho.

Com autoridade, vale ressaltar os ensinamentos extraídos da obra de Benedito Calheiros Bonfim, que assim dispõe:

Diante dessas transformações não mais se pode prescindir da assistência de advogado na Justiça do Trabalho, e a manutenção do *Jus Postulandi*, que visava a proteger as partes, notadamente o trabalhador, tornou-se inútil e prejudicial aos interesses deste, incapaz de compreender e, muito menos, se mover dentro desse intrincado sistema judicial e processual. Não mais é possível que operadores jurídicos, em sã consciência, ou de boa fé, continuem a defender a dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho. Só algumas poucas capitais (entre elas, Belo Horizonte e Belém) mantêm o sistema permissivo de reclamação pelos próprios postulantes, e somente no longínquo interior a elas comparecem, muitas vezes, desassistidos de advogado. Na prática, pois, a autorrepresentação das partes, em nossos dias, não passa de uma falácia. (BOMFIM, 2009, p. 17)

Ainda no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, temos outro princípio conflitante que deriva da Igualdade / Isonomia, denominado de Princípio de Paridade de Armas.

De acordo com sua essência, este princípio deve aderir ao anseio de Igualdade Material consistente no aforismo de tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, a fim de oferecer proteção jurídica especial a parcelas da sociedade que costumam figurar em situação de vulnerabilidade, como nos casos de trabalhadores, que são partes hipossuficiente na justiça do trabalho.

O impasse surge, quando uma das partes se apresenta em juízo, sem se fazer acompanhar por um advogado, impossibilitando o juízo de manter a paridade de armas que tal princípio estabelece, por estar desacompanhado pela sua principal arma, o advogado.

Não é demais comparar o profissional da lei como uma “arma processualística”, pois este consegue traçar estratégias processuais, usar artifícios jurídicos para conseguir a procedência do pleito pretendido por seu cliente, fazendo literalmente o papel de uma arma processual, destruindo a tese da parte contrária a lide laboral.

Isto posto, não há como prevalecer à paridade de armas entre empregado e empregador na lide processual, já que o hipossuficiente por entendimento lógico é a parte mais fragilizada, e caso não tenha constituído advogado, será parte mais vulnerável ainda.

Já com relação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa há um argumento de que o *Jus Postulandi* representa uma maior efetividade ao processo, todavia traz um pensamento antagônico, como se o advogado fosse o único responsável pela não efetivação do mesmo. Registra-se que é um paradoxo obstar a participação do advogado para dar maior efetividade ao processo.

Em conformidade, didáticas são as palavras do doutrinador Hugo Leal, citado por João Antônio Castro, senão vejamos:

Conceber o processo como instrumento da jurisdição e, ao exercício dessa jurisdição, obstar a participação do advogado em todo o interestrutural dos procedimentos é, paradoxalmente, negar a efetividade do processo como direito - garantia constitucional de construção dos provimentos e da jurisprudência pelo contraditório e pela ampla defesa. (CASTRO, 2010, p. 27)

Diante do exposto, negar a participação do advogado em procedimentos processuais é como bem salientado pelo autor, negar a própria efetividade do processo, que é uma garantia constitucional que se consubstancia no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

Lado outro, o Princípio da Imparcialidade elenca que o magistrado deve ser imparcial com relação à lide que está sendo apresentada, não podendo haver interesse subjetivo sobre a causa, bem como não pode haver vínculo nenhum entre o magistrado e uma das partes litigantes.

A violação do princípio da imparcialidade não é difícil ocorrer quando uma das partes está amparada pelo instituto do *Jus Postulandi*, bastando apenas o leitor se colocar no lugar do magistrado para a visualização, explicando: se uma das partes litigantes se apresentar em juízo postulada por um advogado e a outra não; se a parte, devidamente auxiliada, começar a apresentar documentos novos, utilizar termos jurídicos técnicos, requerer a produção de outros meios de provas, forçar a confissão da parte desprovida de advogado, levantar fatos que não ocorreram; se a parte desprovida de procurador, não souber proceder, impugnando os documentos, não instruindo sua reclamação trabalhista com documentos necessários, pergunta-se, como a parte não acompanhada de procurador irá proceder?

Isto posto, uma pessoa na condição de juiz, não conseguiria manter o princípio da imparcialidade em audiência, pois quando uma parte está sem o aporte de um advogado, a tendência natural do magistrado é suprir tal ausência, o que na maioria das vezes ocasiona a violação do princípio da imparcialidade do magistrado, gerando assim, uma sensação de insegurança jurídica.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Artigo 5º, inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por conseguinte, o princípio da imparcialidade seria facilmente desconstituído, e o magistrado por sua vez, tenderia a ser parcial à parte seja acompanhada de procurador, seja desacompanhada de procurador.

#### 4. DA IMPORTÂNCIA E INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

Paulo Lopo Saraiva (2002: p. 6) em sua obra, afirma que antes da advocacia surgiu o advogado, fato notado apenas com uma simples observação do ponto de vista histórico. Relatos mostram que já no terceiro milênio, antes de Cristo, na Suméria exercia-se tal profissão. Descreve ainda o referido doutrinador:

O Código de Hamurábi, no século XVIII a.C., já consagrava o desideratum humanista da missão do Advogado e, no seu prólogo e epílogo, constituía a dimensão de “proclamar o direito no país, para destruir o malvado e o perverso, para impedir que o forte oprima os fracos (...) para assegurar o bem-estar do povo e fazer justiça ao oprimido”. O Código de Manu, também, registrava a função do Advogado nessa linha humanística (SARAIVA 2002: p. 6).

Desde os tempos remotos existiu a figura do advogado defensor, sendo este o símbolo dos tempos antigos, esboçando grandes êxitos forenses. Este modelo advocatício floresceu na Antiguidade, evidenciando-se na Caldéia, Babilônia, Egito, Judéia e Grécia, onde nesta, por ser profissão muito nobre se sobressaía sobre as outras por sua independência. As leis de Drácon<sup>5</sup> e Sólon<sup>6</sup> decretavam que só podiam advogar os homens livres, não enodoados por qualquer infâmia.

Ressalte-se que tudo começa com a existência de um modelo onde se faziam presentes a oratória, a virtude e o saber, cuja função servia para o triunfo da justiça e da verdade.

Não podemos nos esquecer de Roma, com as influências em seu modelo social e cultural pelo pensamento grego, inclusive na estrutura do seu direito, onde a idéia de patrocínio em juízo passou para a jurisprudência, tendo Ulpiano conceituado com precisão o direito de postular<sup>7</sup>, mostrando assim a percepção da necessidade da função social do advogado e indispensabilidade deste para o equilíbrio no litígio.

Com o passar dos tempos impõe-se o estudo da jurisprudência objetivando aperfeiçoamento funcional. Surge a primeira Escola de Direito instalada em Roma despertando o ensino jurídico e a fronteira da ciência jurídica e da jurisprudência. Criaram-se

---

<sup>5</sup> Drácon recebeu em 621 a.C. poderes extraordinários para por fim ao conflito social provocado pelo golpe de estado de Cílón e o exílio de Megacles. Incumbido pelos atenienses de preparar um código de leis escritas (até então eram orais), Drácon elaborou um rígido código de leis baseado nas normas tradicionais arbitradas pelos juízes. Ele foi considerado o primeiro a fazer leis para os atenienses

<sup>6</sup> Sólon, o código de leis de Drácon durou até a época de Sólon, que viveu quarenta e sete anos depois. Sólon reteve do código de Drácon, apenas as leis relativas ao homicídio.

<sup>7</sup> Disponível em [http:// www.boletimjuridico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br). A supremacia do advogado face ao jus postulandi. Acesso em: 07/setembro/2013.



anos depois Escolas de Direito em Constantinopla, Beirute e Atenas, mas a profissão de advogado só foi instituída pelo Imperador Justino e confirmada por seu sucessor Justiniano, autor do *Corpus Civile*, a mais expressiva obra jurídica da humanidade.

Vale lembrar que a Constantino, baseado nas noções antes expostas (patrocínio em juízo, direito de postular, etc), coube elaborar uma lei que consolidasse o patrocínio gratuito aos necessitados, posteriormente inserida também, no Código de Justiniano.

Em termos de Brasil a atividade advocatícia surge com o advento das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, cabendo somente o exercício aos que tivessem cursado Direito Civil ou Canônico, no período de oito anos, na Universidade de Coimbra. A profissão de advogado e as atividades jurídicas têm seu início, como profissão institucionalizada, com a instalação dos Cursos Jurídicos em Olinda e São Paulo, em 1827.

Em 1843 foi fundado o Instituto dos Advogados do Brasil e em 1930 a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda no estudo de Saraiva (2002: p.1) “o Advogado não pede, advoga, ele está a falar pelo outro defendendo direito alheio, na busca pela realização do Direito, que é a justiça”.

Não precisamos de muitos exemplos para confirmar que vivemos num país repleto de contradições, sejam políticas, jurídicas ou sociais onde o “Estado Democrático de Direito” não é tão democrático ou muito menos de direito, pois concretizar o que a norma prevê, quando conseguido, requer muito sacrifício e resignação, o que leva a uma busca incessante pela proteção dos direitos da pessoa, pela preservação de sua liberdade, de seu patrimônio, honra, etc.

O advogado figura nesse contexto como um dos instrumentos administrativos da verdadeira busca democrática da Justiça. A história nos dá relatos - como, por exemplo, citando Napoleão que ameaçava cortar a língua a todo advogado que a utilizasse contra o governo, onde podemos ver que o status de indispensabilidade do advogado para a administração da justiça não foi adquirido apenas após a promulgação da Constituição de 1988. Sua participação figura como essencial nesta administração a partir do momento em que surgiram reclames daqueles que visavam extrair toda e qualquer pretensão assegurada pelo Ordenamento Jurídico.

Fazer uma abordagem da função do advogado e de sua indispensabilidade é muito mais que buscar a história, é fundamentar-se na contemporaneidade, com suas novas dimensões tanto conceituais como ontológicas, basta observarmos que em nosso cotidiano cada vez mais se tornam crescentes os conflitos sociais, cada vez mais enormes são as dificuldades do Poder Judiciário em atender as buscas pela tão sonhada e almejada Justiça.

Temos, pois, como descreve Saraiva (2002: p.1) que “o advogado é necessário à administração da Justiça, e não apenas do Judiciário”.

Até o momento dispomos o presente estudo: com a história do direito do trabalho e processual do trabalho, falando da importância dos princípios - principalmente neste ramo do Direito; mencionando o Estado - focando o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita; discorrendo ainda sobre o advogado – num contexto histórico com o desenvolvimento da advocacia, inclusive com a função deste e sua indispensabilidade; referida constituição visa primeiro mostrar que o direito laboral possui uma base concisa, maciça, logo não se pode deixar que sobre o resultado de um conjunto de planos e idéias seja lançado o hipossuficiente, sem as mínimas condições de se estabelecer e fazer uso daquilo que praticamente por ele foi criado.

A finalidade após todo este sustentáculo, a partir do próximo capítulo, é confrontar a necessidade deste profissional e o *jus postulandi* numa visão mais crítica, explorando de maneira mais intensa até onde realmente está existindo um verdadeiro acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente.

## 5. AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COM RELAÇÃO AO *JUS POSTULANDI*

Conforme demonstrado no item anterior, inúmeros são os argumentos contra o instituto do *Jus Postulandi*, primeiro porque afetam diretamente princípios constitucionais que precisam ser salvaguardados durante toda relação processual, segundo porque influem, de forma negativa, para o bom andamento processual.

A corrente de doutrinadores que se posiciona contrariamente ao instituto do *Jus Postulandi* apresenta, em seu arrazoadado, pontos que são negativos àqueles que buscam, na Justiça do Trabalho, o amparo para as suas demandas sem o aporte técnico de um profissional, que no caso é o advogado.

As obras expostas dos doutrinadores que são contra a aplicação do artigo 791 da CLT, declaram de forma contundente, procurando demonstrar de várias maneiras, com farta argumentação e fundamentação, que o instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho é um instrumento que desqualifica a pretensão do postulante, tendo em vista que lhe falta a competência profissional para enfrentar o tecnicismo da legislação, a técnica processual com seus diversos recursos e estratégias da parte contrária.

O risco de perecer diante de uma cilada pertinente, bem preparada pelo advogado do empregador, a própria inibição ao adentrar a sala de audiência, são fatores que contribuem negativamente para a pretensão do empregado. Diante destas e de outras evidências que foram demonstradas em itens anteriores, não é possível ficar inerte a essa comprovação de que o *Jus Postulandi* é um instrumento que prejudica, diminui, empobrece, desqualifica e segrega, e o pior, cria no postulante uma situação ilusória, de que ele realmente tem acesso à justiça, sem, contudo, pensar na qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Pode-se concluir que esse instituto é um aparato que beneficia muito mais o empregador do que o empregado hipossuficiente.

Em derradeira razão, por consideração ao estudo apresentado, existem pontos positivos com relação ao instituto estudado, que merece serem apresentados no item seguinte, com escopo de demonstra ao leitor os pontos extremos do instituto, para que o próprio consiga traçar suas conclusões acerca do tema.

De todos os argumentos positivos estudados, o mais relevante é que o artigo 791, da CLT, representa uma grande conquista histórica da cidadania, é uma forma dada por lei para que o cidadão exerça tal direito.

Noutro giro, no âmbito do Direito do Trabalho, um dos argumentos também muito utilizado pelos doutrinadores é que nesta justiça especializada não há o pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora.

Todavia, se o reclamante propõe uma ação trabalhista através da assistência de advogado, ao ganhar o processo, terá que tirar do que lhe é devido uma quantia equivalente a 20% e 30% do total da causa, para custear os honorários do advogado. Nessa situação, o vencedor é duplamente lesado: primeiro, por conseguir receber o que lhe é devido somente após um longo processo judicial e, segundo, por não receber a plenitude da reparação a que fazia jus, mas apenas 70% a 80% daquilo que é seu por direito. Portanto, o que deveria ser justiça plena acaba por se constituir em injustiça.

No entanto, a relação trabalhista, quando ocasiona uma questão judicial, acarreta consequências que diferem de forma acentuada dos outros conflitos no âmbito cível, prezando sempre pela celeridade, simplicidade e economia processual.

Outrossim, a justificativa encontrada é que na justiça trabalhista o empregado reclama verbas salariais, e, como este precisa do salário para sua sobrevivência, acredita-se que aquilo que é devido pelo empregador deve ser restituído o mais rápido possível ao trabalhador, já que o último negociou sua força de trabalho em benefício daquele e também, pelo fato do salário representar alimento e sustento para o empregado e sua família.

Com isso, os defensores do *Jus Postulandi* na legislação brasileira, declaram que o Processo do Trabalho deve ter a sua identidade preservada, pois objetiva tutelar os direitos de uma sociedade de massa.

Outro argumento em favor do *Jus Postulandi*, exposto pelo mestre Antônio Álvares da Silva, é o reconhecimento dos bons serviços prestados pelos servidores dos setores de atermção da Justiça do Trabalho que, segundo alguns doutrinadores, desempenham o trabalho com muita competência e eficiência.

A corrente doutrinária que defende a permanência do *Jus Postulandi*, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, entende que o referido instituto é um instrumento utilizado para facilitar e tornar menos dispendiosa a defesa em juízo dos direitos advindos da relação de trabalho.

Outrossim, há uma grande afinidade jurídica entre o *Jus Postulandi* e o Princípio do Acesso à Justiça, de modo que o primeiro representa uma forma de acesso à justiça, contribuinte de forma efetiva para a aplicação do segundo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe de forma expressa em seu texto a garantia do acesso à justiça quando diz em seu artigo 5º, inciso XXXV que "a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito". O direito de acesso à justiça é corolário do Estado Democrático de Direito e tem como função a efetivação dos direitos fundamentais. Tal princípio visa garantir que a tutela jurisdicional do Estado seja prestada a todos sem que sejam exigidos pré-requisitos para tal.

Fazer justiça é papel do Estado, cabendo a ele garantir todos os meios para o acesso ao judiciário na constante busca pela paz social. Com efeito, resta evidenciado a importância do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e do acesso irrestrito ao judiciário como ferramenta democrática para o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Se, por um lado, há a possibilidade de que os empregados que postulam na justiça do trabalho sem advogado possam ser prejudicados pela falta de conhecimento técnico e jurídico, por outro lado, a exigência de representação por meio de advogado para reclamar na justiça do trabalho infringe norma constitucional, a que garante o livre acesso à justiça.

Nesse sentido, não se deve condicionar o acesso à justiça a nada, a luz do que dispõe a norma constitucional. A partir de então, surge outro argumento positivo, que o *Jus Postulandi* representa um meio de acesso à justiça de forma incondicionada.

Pode-se argumentar ainda, que em outras "justiças" o pré-requisito da constituição de advogado para postular é obrigatório, mas se deve levar em consideração aspectos como a especificidade que detém a justiça do trabalho, a natureza alimentar do salário e a situação econômico-financeira do trabalhador médio brasileiro. Estes são os fatores que legitimam o princípio do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho.

Ademais, outro viés na argumentação com relação ao instituto do *Jus Postulandi*, elaborado pelo advogado Dr. Luciano Athayde Chaves em sua home Page<sup>8</sup>, merece ser exposto para um melhor entendimento com relação ao assunto. Segundo o autor, a extinção do *Jus Postulandi* deve ser repensado e melhor analisado, pois em comarcas pequenas do interior, as ações que tramitam pelo exercício da capacidade postulatória pela própria parte, possuem uma expressão econômica pequena, que não seria capaz de ensejar o interesse de patrocínio do advogado, gerando um desinteresse por parte do profissional. Muitas destas ações versam sobre jurisdição voluntária, como uma simples correção de informações nos cadastros federais ou expedição de alvarás para processamento de pedidos de benefícios, como ocorrem com o seguro-desemprego, requerimentos estes que não possuem expressão econômica direta alguma.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-02/luciano-athayde-extincao-jus-postulandi-melhor-debatido>. Acesso em 17/novembro/2013.

Por conseguinte, diante desse cenário fático brasileiro, o *Jus Postulandi* se mostra de extrema necessidade.

Para que haja a extinção por completo do *Jus Postulandi*, seria mais prudente adotar, por exemplo, uma forma mista / mitigada, semelhante do que fora implantado no artigo 9º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), senão vejamos:

Artigo 9º - nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Isso significa que o profissional da lei somente será necessário, exigindo-se a assistência técnica, somente a partir de um determinado valor, de modo que não restrinja a parte por completo do acesso à justiça. Em sentido contrário, se o valor estabelecido pelo artigo supracitado for ínfimo, pode-se aplicar o valor fixado em conformidade com a Lei 9.957/2000, qual seja quarenta salários mínimos.

Por fim, os adeptos a este pensamento acreditam que a adoção desse método, talvez, atenderia melhor às características federais da Justiça Trabalho, bem como ao perfil diversificado de seus jurisdicionados.

## 6. O CONFLITO DO JUS POSTULANDI COM A NORMA VIGENTE

O homem é um ser que vive em sociedade, mantendo relações sociais um com os outros, produzindo valores. Logo, surge a cultura de uma determinada comunidade. Por conseguinte, a sociedade está em constante evolução, sendo que tais valores também sofrem transformações na mesma proporção. Os valores vigentes no século passado não são os mesmos dos dias atuais.

Desta forma, como o direito possui uma grande carga axiológica, valorativa, as evoluções por que passam as sociedades influenciam de maneira direta no ordenamento jurídico, seja ele positivado ou não. Deve o direito acompanhar a evolução da sociedade e, informado por esses novos valores, passar a tutelar tais relações, que possuem relevância no mundo jurídico, fazendo cumprir o preceito de que o direito sempre busca acompanhar a evolução social.

Em consonância, vejamos que a Consolidação das Leis Trabalhistas, promulgada em 1º de maio de 1943, possui 70 anos de vigência, tempo mais que suficiente para ocorrer mudanças práticas e conseqüentemente legislativas, pelo que será abordado neste item.

O primeiro conflito aparente de normas com o instituto previsto no artigo 791 da CLT encontra-se consolidado no Decreto nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente, em seu artigo 2º, §1º, vejamos:

Artigo 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revoque.

§1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Como visualizado, antes mesmo da promulgação da CLT, em 1943, já vigorava em nosso ordenamento jurídico a LINDB, pois esta última foi promulgada no ano de 1942. Portanto, antes mesmo da promulgação da CLT, já havia sido instituída esta norma.

É por este motivo, que muitos doutrinadores trabalhistas argumentam que houve uma revogação ao *Jus Postulandi*, e qualquer execução em sentido contrário do estabelecido pela LINDB romperá inteiramente as bases de comparação utilizadas para a solvência de conflitos entre as normas, que já estão fixados e reconhecidos á muitos anos.

O *Jus Postulandi* se contrapõe também ao artigo 133 da Constituição Federal que determina: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Toda discussão doutrinária existente tem como fundamento se a norma constitucional revoga a norma celetista, sendo que para alguns pensadores a Lei Magna seria auto-aplicável, este é o entendimento de parte da doutrina. Contudo, há uma corrente doutrinária que pensa de forma distinta, pois para ele a participação do advogado obrigatório nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o artigo 133 da Constituição o condiciona aos limites da lei, esta que é exatamente a CLT. Em outras palavras, numa análise rápida e superficial entende-se que o *Jus Postulandi* teria sido extinto em todas as áreas da justiça, como trabalhista, cível ou criminal. Todavia, numa interpretação mais detalhada e atenciosa, conclui-se que o instituto continua normalmente em absoluta validade, observando sempre as limitações impostas pela lei.

Em sentido contrário, há doutrinadores que pensam que o *Jus Postulandi* baseado no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado no sentido de que a expressão, "o advogado é indispensável à administração da justiça", reserva a esses profissionais uma condição de servidor da justiça e não de monopólio, para que se tenha acesso a ela.

Lado outro, há também uma incompatibilidade do *Jus Postulandi* com o artigo 114 da Constituição Federal, que teve sua redação modificada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Pois segundo a CLT, esta norma protetora é limitada aos empregados e empregadores somente, com a modificação do texto constitucional, outros sujeitos da relação jurídica processual estão obrigados a constituir advogado, quando a relação processual entre as partes é de trabalho.

Como houve uma ampliação da competência do campo trabalhista devido a Emenda Constitucional nº. 45/2004, o *Jus Postulandi* não atinge a todas as partes trabalhistas, deixando clara a sua desatualização com o direito contemporâneo.

Em suma, o *Jus Postulandi* não é possível para as lides provenientes de relação de trabalho lato sensu. Como hoje no Brasil o número de trabalhadores informais é muito alto, nestas inúmeras relações laborais as suas respectivas partes, não possuem a faculdade de litigar sem o acompanhamento de um advogado.

Por fim, esta limitação do *Jus Postulandi* sinaliza a sua necessidade de revisão, pois não abarca as partes numa relação de trabalho de forma genérica, apenas numa relação empregatícia. Por exemplo, numa ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados.



O início da vigência do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, só veio aguçar a discussão entorno do instituto, deixando evidente que o advogado é indispensável ao Poder Judiciário, inclusive para a Justiça do Trabalho.

Registra-se que a única ressalva que a lei faz, é referente à impetração de habeas corpus. Logo, a faculdade dada à parte em postular em juízo, sem o auxílio de um advogado na Justiça do Trabalho, não foi matéria contemplada.

A promulgação do Estatuto só veio corroborar o que já foi fixado anteriormente na Constituição Federal, e, novamente, nos deparamos com um conflito de normas, onde os argumentos utilizados nos itens anteriores prevalecem, qual seja a nova lei revogou tacitamente a anterior, por haver incompatibilidade entre ambas, tendo como fundamento legal o artigo 2º, §1º.

Pelo Código de Processo Civil o advogado é detentor da capacidade postulatória, conforme se depreende do artigo 36 do CPC, senão vejamos:

Artigo 36 - **A parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.** Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (grifos nossos)

Este dispositivo legal, só vem ratificar todos os demais já mencionados, ressalta-se que o CPC é de 1973, também posterior, assim como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da OAB que surgiu em 1994. Logo, todos eles juntos vêm reforçar a ideia de que o *Jus Postulandi* estaria revogado, com fulcro no artigo 2º, §1º da LINDB.

## **7. DA JUSTIÇA GRATUITA X INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO X *JUS POSTULANDI***

Cabe ao Direito regular a vida em sociedade, dirimir conflitos, buscar a pacificação social. A todos deve ser assegurado o acesso ao Poder Judiciário, à Justiça, devendo esta ser feita com os meios mais eficazes e desembaraçados, na busca pela verdade, para que isto ocorra é preciso existir paridade entre as partes, o que não se evidenciará quando uma delas estiver desprovida de real amparo jurídico.

O acesso direto à justiça laboral é grande feito conquistado pelo trabalhador, não podemos olvidar, porém, uma proteção eficaz dever ser disponibilizada ao mesmo quando este postula através do *Jus Postulandi*, o que vem a comungar com a ideia de proteção e eficaz de tal justiça, cabendo ao Estado que chamou pra si esta responsabilidade.

Como bem se observa na Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”, por isso não se justifica que o hipossuficiente protele seus direitos sem esta assistência o que deve ser combinado com o artigo 133 da mesma norma - “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”, logo, temos que basta cumprir o texto constitucional estendendo a atuação do referido Órgão ante a Justiça do Trabalho, se poucos são os defensores para atender a demanda gerada nos ramos do direito em que atua que seja então, disponibilizado pelo Estado o número suficiente, algo que no mínimo integraria o real Estado Democrático de Direito.

Uma solução prática para melhorar o acesso eficaz e protegido do hipossuficiente seria a criação de convênios com Núcleos de Práticas Jurídicas das Universidades, situação que estimularia ainda mais os bacharelados, aproximando-os cada vez mais da prática que não pode ser vivida nos bancos de salas de aula.

O patrocínio obrigatório é algo a ser analisado sobre o prisma da necessidade social e legal. Aqui figura o advogado, e este sim é indispensável em toda e qualquer administração da justiça, e na laboral não poderia ser diferente, sua presença é fator de um processo mais rico, que busca se aproximar mais do justo, igualando as partes na lide. Não se pode afastá-lo, pois o hipossuficiente tem direito ao mesmo e se existirem custos deverão ser arcados pelo Estado que tem o dever constitucional de garantir a justiça gratuita.

## **8. A EFETIVA INAPLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* COM O ADVENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe**

Primeiramente, antes de adentrarmos com afinco no tema proposto neste item, necessário se faz conceituarmos o que vem a ser o Processo Judicial Eletrônico e qual sua proposta para a modernização da justiça do trabalho, além de sua forma de funcionamento.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um sistema de informática criado para dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário. O desenvolvimento da ferramenta tecnológica é coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com diversos tribunais brasileiros. As funcionalidades específicas da Justiça do Trabalho (PJe-JT) estão sendo desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

A dedicação da Justiça do Trabalho ao projeto visa a promover o uso racional e inteligente da tecnologia em prol de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, econômica, eficiente e sintonizada com a importante temática da preservação ambiental.

Além de reduzir drasticamente os gastos com papel e insumos, que por sinal é exorbitante nos tribunais, o PJe substituirá mais de 40 sistemas de informática existentes no Poder Judiciário, que atualmente não se comunicam. Trata-se de uma solução única, gratuita, em linguagem moderna e atenta aos requisitos de segurança. Logo, a sociedade contará com uma Justiça mais ágil e organizada.

Recentemente, conforme extraído na home page de Nicola Manna Piraino, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Coelho noticiou a retirada do Recurso 110/11, que impedia a consolidação da aprovação do Projeto de Lei 3.392/2004, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, ocorrida em novembro de 2011, e que torna indispensável o advogado e defere honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, pelo que representa uma enorme vitória para a advocacia trabalhista<sup>9</sup>.

Por conseguinte, a matéria segue diretamente para a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, esperando, ao final, sua aprovação definitiva, pelo Congresso, e a sanção presidencial.

Uma das contribuições do projeto é a revogação integral, do fora de moda, *Jus Postulandi*, além da previsão expressa concedida ao Ministério Público do Trabalho para

---

<sup>9</sup> Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – O PJe na Justiça do Trabalho é a pá de cal no Jus Postulandi. Acesso em: 02/outubro/2013

postular nas ações trabalhistas, capacidade postulatória, que também é extensiva à Defensoria Pública da União, a isenção dos efeitos da sucumbência, para o beneficiário da gratuidade de justiça, além da vedação de aplicação da sucumbência recíproca às partes — o que é uma inovação processual importante, já que a maioria das demandas trabalhistas são julgadas parcialmente procedentes, situação que impedirá a mitigação dos honorários.

O instituto do *Jus Postulandi* vem sofrendo fortes críticas com o evoluir da legislação, agora, com o advento do PJe em todo o país, a capacidade dada à parte de postular em juízo, sem o auxílio de um advogado habilitado, se torna mais impossível, pois o advogado trabalhista, com a modernização eletrônica da justiça, estará obrigado a adquirir um certificado digital, cadastrando-se nos Tribunais do Trabalho, e bem como dominar noções cada vez mais aprofundadas de informática, e adquirir computadores modernos, dotados de recursos velozes de navegação da internet, que são dispendiosos, o que aumentou substancial seus custos.

Todavia, são certo os benefícios trazidos com o PJe, a começar pela melhor prestação jurisdicional, celeridade processual que a sociedade reclama, e quando todo o sistema estiver funcionando com segurança e garantias, todos ganharão com os resultados favoráveis.

É nesse sentido, que surge um questionamento, como a parte exercerá o *Jus Postulandi* quando o Processo Judicial Eletrônico imperar na Justiça do Trabalho? Será que os Tribunais Regionais do Trabalho criarão repartições, deslocando funcionários, para colherem, digitalmente, as petições iniciais e as contestações, e também a digitalização de outras medidas processuais quando se fizerem necessários, quando as partes estiverem desacompanhadas de advogados? Questionamento que ainda não possuem uma resposta concreta.

Desta forma, o que se espera é a aprovação definitiva, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara nº 3.392/2004, para reparar a lamentável discriminação sofrida pelo advogado trabalhista, valorizando, assim, a sua importância para a concretização da justiça.

## 9. DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA 33/2013

Dentre os vários temas debatidos em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, dois em especial merecem destaque, quais sejam, a ausência de condenação do réu em honorários advocatícios pela simples sucumbência e a capacidade postulatória assegurada à parte pela legislação.

Dentre os vários projetos de lei em tramitação no Congresso cuidando do tema acima. Um deles em estágio mais avançado, uma vez que foi aprovado recentemente pela Câmara dos Deputados este ano. Trata-se do Projeto de Lei 3.392/2004, que atualmente tramita no Senado como sendo o PLC 33/2013. O projeto estabelece nova redação ao artigo 791 da CLT, estabelecendo um regime de honorários de sucumbências em desenho semelhante ao processo comum, com retribuição fixada em percentual (entre 10 e 20%), de acordo com critérios estabelecidos no artigo 20, §2º do CPC, que leva em consideração para a fixação de honorários o: a) zelo profissional, b) lugar da prestação de serviço; c) natureza e importância da causa; e d) trabalho realizado e tempo exigido para o serviço.

O que temos atualmente na Justiça do Trabalho é a retribuição do importante trabalho do advogado por meio da retenção de honorários do crédito que o trabalhador tem a receber na modalidade de honorários contratuais, ainda que, paradoxalmente, tenha o trabalhador, por exemplo, requerido o benefício da justiça gratuita na petição inicial.

Não é forçoso afirmar que tal prática está em desacordo com vários preceitos legais, tais como, o da reparação integral; o da justiça gratuita, previsto no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal<sup>10</sup> e artigos 3º, inciso V e 4º da Lei 1.060/50; e, por fim, o da sucumbência, que deveria atribuir ao vencido o ônus de arcar com as despesas processuais experimentadas pelo vencedor.

Isso ocorre porque a Defensoria Pública da União, na qual tem a competência de prestar assistência gratuita nas causas submetidas à jurisdição da Justiça do Trabalho, não possui estrutura e profissionais suficientes para atenderem a demanda de jurisdicionados.

Lado outro, a redação dada pelo artigo 133 da Constituição Federal não representou uma forma de impulsionar a jurisprudência para concessão de honorários advocatícios e muito menos a tese de que os honorários advocatícios representam encargos decorrentes da sucumbência.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Artigo 5º, inciso LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Contudo, nem o disposto na Constituição Federal, nem as teses desenvolvidas pelos advogados trabalhistas foram capazes de impulsionar o magistrado para a concessão dos honorários de sucumbências, sendo somente devidos quando a lei autorizar, como pode ser identificado pelo julgado a seguir, senão vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. [...] Ocorre que em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória para virem a juízo na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios previstos nos referidos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, nos termos da Súmula 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Assim, ausente à assistência sindical, não se há de falar em indenização para ressarcimento da despesa com honorários advocatícios. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido (RR-55300-76.2009.5.02.0251, Rel. Min. Agra Belmonte, 3ª Turma, 20/09/2013).

Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência se mostra bem claro, somente são concedidos os honorários advocatícios à parte que está sendo auxiliada pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme regramento da súmula 219 do TST.

Como já exposto anteriormente, o projeto seguiu para o Senado para ser votado e, conseqüentemente, aprovado ou não.

Oportuno ressaltar, que o projeto já foi apreciado pelo Senador Jayme Campos no Senado Federal, que se mostrou favorável à proposta da nova redação do artigo 791 da CLT. Em suas argumentações o relator destacou a real importância do instituto, como forma de facilitar o acesso à Justiça, porém, o que se vê na prática é o distanciamento entre o julgador e a parte.

Outro ponto levantado pelo relator foi que a ausência de advogado no patrocínio dos interesses do trabalhador, só tem a prejudicar o pleno exercício do direito de ação do trabalhador, tornando-se verdadeira armadilha processual. Ele ainda afirma que as partes que postulam diretamente perante o Judiciário têm grande dificuldade de assimilar conceitos básicos inerentes à técnica processual, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova, os prazos processuais, bem como o próprio procedimento a ser seguido. Carecem as partes, também, de conhecimentos mínimos do direito material que pleiteiam.

Para o relator a hipossuficiência, no caso, não é apenas econômica, mas também técnica, o que torna imperiosa a assistência do demandante por um advogado legalmente habilitado, com conhecimentos técnicos necessários para a representação do seu cliente em

juízo. Sua ausência acarreta violação a diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, a isonomia. Isso porque não há dúvida que o empregado, ao demandar em nome próprio contra parte representada por advogado, se encontra em posição manifestamente desvantajosa no litígio. Essa hipótese configura verdadeira violação ao princípio da paridade de armas, ampliando ainda mais a hipossuficiência do demandante, como já ficou evidenciado em itens anteriores.

Já com relação à segunda alteração proposta, o Senador Jayme Campos registra que os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, são para o advogado "presta serviço público e exerce função social", nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 razão pela qual faz jus a uma contraprestação equivalente à natureza dos serviços prestados.

Neste contexto, não obstante o caráter pedagógico de que se reveste a condenação em honorários, não se pode ignorar sua natureza alimentar, além do aspecto da dignidade profissional que envolve o patrono da causa.

Assim, cumpre ao Poder Legislativo corrigir as injustiças persistentes na Justiça do Trabalho, adequando-a aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

O relatório completo com argumentações e fundamentos do relator, Senador Jayme Campos, pode ser encontrado na home Page do Senado Federal, no portal atividades legislativas – projetos e matérias legislativas<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114253](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114253). Acesso em 17/novembro/2013.

## CONCLUSÃO

Diante das argumentações apresentadas, o que se observa na realidade é que o instituto do *Jus Postulandi*, nas palavras de Valentin Carrion, representa muito mais uma armadilha, que o desconhecimento da lei prepara à parte, do que um instrumento de facilitação de acesso à justiça ao hipossuficiente, em outras palavras, estar desacompanhado de advogado não é um direito e sim uma desvantagem. Sendo assim, o instituto é paradigma carecedor de novo exame, visto que em sua essência há uma falsa ilusão de instrumento de acesso à justiça.

Ora, se parte não é necessitada aos olhos da lei, pode muito bem contratar um advogado e custear seus gastos. Por outro lado, se a parte não possui condições para constituir um profissional habilitado, deverá de beneficiar da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50, não precisando amparar-se no pseudo instituto de acesso à justiça do artigo 791 CLT.

Em ato contínuo, restou bem demonstrado, que a Justiça do Trabalho não se trata de uma justiça com menor grau de importância, esta é uma visão por demais ultrapassada pela qual não se justificaria uma dispensa de patrocínio por advogado. A própria construção histórica vem realçar que a cada dia tal Justiça torna-se mais complexa, buscando dirimir questões de naturezas mais ricas de detalhes, e que mesmo com tais peculiaridades não podem deixar de lado a efetividade com que sempre se caracterizou.

Por oportuno, ficou clarividente o conflito aparente entre o *Jus Postulandi* com os princípios de direito constitucional, além da grande contradição com a norma. Saliento ainda, que as argumentações de que tal princípio representa uma facilitação ao hipossuficiente ao acesso a justiça, está obsoleta, pois como a parte irá alcançar a justiça almejada, sem saber os caminhos e estratégias que somente um profissional capacitado possui?

Para existir o dinamismo da dialética do direito, foi reconhecida pela lei maior a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, portanto, para que a JUSTIÇA predomine, para que exista um equilíbrio entre as partes através de um tratamento igualitário sem tornar vulnerável a isonomia, toda causa deve ser julgada como “uma grande causa”, por conseguinte, que ambas as partes estejam investidas das armas necessárias para que assim a balança da justiça não tenha dificuldades para se equilibrar de modo equânime produzindo o fim desejado. Por tudo isso postular o hipossuficiente sem a guarida de um profissional habilitado, é impor barreiras à justiça, é tornar dispensável o indispensável!

Por derradeiro, o PJe iniciou a extinção do instituto do *Jus Postulandi*, trazendo a proposta de modernização à justiça, já a PLC 33/2013 extingue de fez o instituto.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, João Alves de. ***Jus postulandi e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho***. Artigo, Teresina, ano 7, n. 64, publicado em abril de 2003. Disponível em: [www.recantodasletras.com.br](http://www.recantodasletras.com.br). Acesso em: 15/novembro/2013.

AMÂNCIO, Paulo Henrique Simões. **Acesso à Justiça e Jurisdição**. Jus Navigandi. Artigo publicado em 25 de dezembro de 2011. Disponível em: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br). Acesso em: 02/novembro/2013.

BONFIM, Benedito Calheiros. **O fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. IN: Justiça do Trabalho. Ano26, n. 306, junho de 2009, p. 13-6.

CARRION, Valentim - **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARRION, Valentim - **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, João Antônio Lima. **Direito Processual: Interpretação Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: IEP / PUC, 2010. P. 1016.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Extinção do Jus Postulandi deve ser melhor debatida**. Revista Consultor Jurídico, publicada em: 02/outubro/2013. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 17/novembro/2013.

CLAIR, Deputada Doutora. **Projeto de Lei da Câmara, nº 33 de 2013. Portal Atividade Legislativa – Projetos e Matérias Legislativas**. Publicado em: 29/março/2013. Disponível em: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em: 17/novembro/2013.

HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito: a luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológica-política**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O acesso à Justiça como Direito Humano e Fundamental**. Revista LTr, vol 72, n. 02, p. 149-153, fev, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos sentenças e outros**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOURA, Fernando Galvão. **Advogado figura dispensável?** Revista Consulex, ano VII, n. 147, p. 35-36, fev, 2003.

PIRAINO, Nicola Manna. **O PJe na Justiça do Trabalho é a pá de cal no *Jus Postulandi***. Revista Consultor Jurídico, publicada em 20/abril/2013. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br). Acesso em: 02/outubro/2013.

SARAIVA, Paulo Lopo. **O advogado não pede. Advoga: manifesto de independência da advocacia brasileira**. Campinas: Edicamp, 2002.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. vol. 1.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VAZ, Marcos. **Justiça do Trabalho: História do Mundo. Cartilha do Direito Internacional do Trabalho em quadrinhos**. Disponível em: [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br). Acesso em: 27/agosto/2013.